

Zonamento — Designação dos empreendimentos	Área do terreno (m²)	Área impermeab. (máx.) (m²)	Área de construção (m²)	Tipologia dos empreendimentos turísticos			N.º de camas turísticas	N.º de unidades de alojamento	N.º máx. de pisos (máx.)	Altura da fachada (máx.) (m)	Usos previstos
				Est. hoteleiro	Ald. turístico	T. rural					
Área verde de uso comum recreio e desporto. ....	95 887,00	0,00	0,00				0				Atividades de recreio e desporto. Instalação de infraestruturas.
	91 909,00	0,00	0,00				0				
Estrutura ecológica. ....	221 390	0,00	0,00				0				Áreas agroflorestais. Áreas de valorização ambiental e paisa- gística. Albufeira de Pedrógão (área incluída na UT11).
	397 863 87 030						0				
	67 121						0				
	552 014	0,00	0,00				450				
<i>Totais</i> . . . . .	1 125 711	45 000,00	45 000,00					220			

**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

34335 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_34335\\_1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_34335_1.jpg)

34352 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_zonamento\\_34352\\_2.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_34352_2.jpg)  
609289798

**MUNICÍPIO DE SINTRA**

**Aviso n.º 1264/2016**

Basílio Horta, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, torna público que, ao abrigo do Ponto XX da delegação de competências da Câmara Municipal de Sintra no seu Presidente, constante da Proposta n.º 1/2013, aprovada pelo Órgão Executivo na sua reunião de 25 de outubro de 2013, é submetido a consulta pública, o Projeto de Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Sintra, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, durante o prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente Aviso em 2.ª série do *Diário da República*, estando o texto disponível mediante afixação Edital nos locais de estilo e no sítio eletrónico oficial do município [www.cm-sintra.pt](http://www.cm-sintra.pt).

Qualquer interessado pode apresentar, durante o período de consulta pública, por escrito, sugestões sobre quaisquer questões que possam ser consideradas relevantes no âmbito do presente procedimento, conforme disposto no n.º 2 do citado artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, endereçados ao Presidente da Câmara Municipal de Sintra, entregues no Gabinete de Apoio ao Município, Lg.º Dr. Virgílio Horta, 2714-501 Sintra, através do fax 219238551, ou ainda através do e-mail [municipio@cm-sintra.pt](mailto:municipio@cm-sintra.pt).

22 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Basílio Horta*.  
309304132

**MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO**

**Regulamento n.º 125/2016**

José Maria da Cunha Costa, Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, torna público que, sob prévia proposta da Câmara Municipal formulada em sua reunião de 10 de dezembro de 2015, a Assembleia Municipal aprovou, na sua sessão extraordinária realizada em 21 do mesmo mês de dezembro, o seguinte:

**Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços no Município de Viana do Castelo**

**Preâmbulo**

O regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril e 10/2015, de 16 de janeiro.

No âmbito da última alteração, o regime dos horários de funcionamento veio sofrer alterações significativas, mormente, prevendo o princípio da liberdade de horário de funcionamento da generalidade dos estabelecimentos. A par da liberalização de horários de funcionamento dos estabelecimentos procede-se a uma descentralização da decisão de limitação dos horários. Prevê-se, com efeito, que as Câmaras Municipais, por via regulamentar, possam restringir os períodos de funcionamento a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente fundamentados e que se prendem com razões de segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos, sempre sem prejuízo da legislação laboral e do ruído.

Ora, obedecendo a uma lógica de descentralização administrativa, ou seja, pela experiência recolhida pela Câmara Municipal, justifica-se que se estabeleçam determinados limites ao funcionamento dos estabelecimentos, imperando a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, sem descurar os princípios do interesse público e da livre iniciativa privada, o equilíbrio e harmonização dos interesses dos agentes económicos do concelho, bem como, a proteção da segurança e qualidade de vida dos municípios.

Por conseguinte, o presente Regulamento procura assegurar uma harmonização entre a vocação residencial, localizada no Centro Histórico, e não só, com a vocação comercial, evitando a falta de ajuste dos seus

horários de funcionamento. Prevê, assim, uma limitação dos horários de forma a não inviabilizar totalmente o desenvolvimento da atividade comercial, mas reduzindo de forma proporcional os limites máximos de funcionamento. Tudo de forma a não implicar ou agravar situações de incomodidade e de perturbação do descanso dos moradores e da segurança pública nas imediações dos estabelecimentos, cujo funcionamento é permitido em horas habitualmente dedicadas ao descanso.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente regulamento foi elaborado no uso do poder regulamentar conferido às autarquias pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, conjugado com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

Este regulamento define o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, situados na área do Município de Viana do Castelo.

## CAPÍTULO II

### Regime geral de abertura e funcionamento

#### Artigo 3.º

##### Horário de funcionamento

1 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços devem definir os respetivos horários de funcionamento, dentro dos limites fixados no presente Regulamento.

2 — Os estabelecimentos situados em centros comerciais são abrangidos pelas restrições fixadas no presente Regulamento, consoante o ramo de atividade.

3 — Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com as restrições fixadas no presente Regulamento.

#### Artigo 4.º

##### Mapa de horário de funcionamento

1 — Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, o qual deve conter o horário de abertura, de encerramento e o período de descanso semanal.

2 — Para o conjunto de estabelecimentos, instalados num único edifício que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

#### Artigo 5.º

##### Intervalos de funcionamento

1 — Durante o período de funcionamento, os estabelecimentos podem fazer intervalos, encerrando por períodos a fixar.

2 — As disposições constantes deste Regulamento não prejudicam as presunções, referentes à duração semanal e diária de trabalho estabelecidas na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, ou no contrato individual de trabalho, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

#### Artigo 6.º

##### Permanência e abastecimento dos estabelecimentos

É permitida a abertura antes ou depois do horário de funcionamento para fins exclusivos e comprovados de abastecimento e limpeza do estabelecimento.

#### Artigo 7.º

##### Período de encerramento

1 — Para efeitos do presente regulamento considera-se que o estabelecimento está encerrado quando a porta do estabelecimento se encontra fechada, não se permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento e consumo de qualquer bem ou prestação de serviço dentro ou fora do estabelecimento e não haja música ligada ou ruído indicativo de que o estabelecimento se mantém em funcionamento.

2 — Decorridos 30 minutos após o encerramento, é expressamente proibida a permanência de clientes ou pessoas estranhas ao serviço no interior do estabelecimento.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, caso não se verifiquem as condições enunciadas nos números anteriores, considera-se que, para os devidos efeitos, o estabelecimento se encontra em funcionamento.

#### Artigo 8.º

##### Regime geral do período de funcionamento

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente diploma, e, ainda, do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos abaixo descritos têm horário de funcionamento livre:

- 1 — Estabelecimentos de venda ao público;
- 2 — Estabelecimentos de prestação de serviços;
- 3 — Recintos fixos de espetáculos;
- 4 — Recintos de divertimentos públicos não artísticos;
- 5 — Estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos de abastecimento de combustíveis.

#### Artigo 9.º

##### Estabelecimentos específicos

1 — Os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, bem como outros estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, devem adotar horário de funcionamento entre as 7 horas e as 2 horas.

2 — Os estabelecimentos de restauração e/ou bebidas com espaço para dança, ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, localizados fora da área do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo devem adotar um horário de funcionamento entre as 7 horas e as 4 horas.

#### Artigo 10.º

##### Zona Específica

Os estabelecimentos de restauração e/ou bebidas com espaço para dança, ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, localizados dentro da área do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Viana do Castelo devem adotar o seguinte horário de funcionamento:

- a*) Das 7 horas de domingo até às 2 horas de segunda-feira;
- b*) Das 7 horas de segunda-feira até às 2 horas de terça-feira;
- c*) Das 7 horas de terça-feira até às 2 horas de quarta-feira;
- d*) Das 7 horas de quarta-feira até às 2 horas de quinta-feira;
- e*) Das 7 horas às 3 horas nos restantes dias da semana, bem como nas vésperas de feriado.

## CAPÍTULO III

### Regime excecional de funcionamento

#### Artigo 11.º

##### Alargamento dos horários de funcionamento

1 — O Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competências delegadas para o efeito, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores, a força de segurança e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, pode, casuisticamente, alargar os limites fixados nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.

2 — As entidades consultadas ao abrigo do número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias, a contar da respetiva notificação.

3 — Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de alargamento do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo no número anterior.

4 — O alargamento do horário fixado só poderá ser autorizado se cumulativamente se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Sejam respeitados os níveis de ruído imposto pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito à tranquilidade, repouso e segurança dos cidadãos residentes;
- b) Sejam respeitadas as condições de circulação e estacionamento do local;
- c) Não existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento do estabelecimento;
- d) Não sejam desprezadas as características socioculturais e ambientais da zona.

5 — Não obstante o disposto nos números anteriores, o Presidente da Câmara, ou o vereador com competências delegadas para o efeito, poderá não autorizar o alargamento do horário, em salvaguarda do interesse público.

6 — O alargamento do horário concedido poderá ser revogado, a todo o tempo, quando se verifique alteração de qualquer um dos requisitos que o determinam.

7 — Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, pode o presidente da câmara municipal, ou o vereador com competências delegadas para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos sem horário de funcionamento livre sem prévia audição das entidades referidas no número anterior, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados com pelo menos cinco dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e os fundamentos dessa pretensão.

8 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os estabelecimentos sem horário livre referidos no n.º 1 do artigo 9.º usufruem, desde logo, do alargamento de horário até às 4 horas nos termos que se elencam em seguida:

8.1 — Na época do Natal e Fim do Ano (de 20.12 a 02.01 do ano seguinte): em todas as sextas-feiras, sábados, vésperas de Natal e véspera de Ano Novo;

8.2 — No Carnaval: na sexta-feira, no sábado e na segunda-feira que antecedem o dia de Carnaval;

8.3 — Na Páscoa: na quinta-feira santa, na sexta-feira santa e no sábado que antecedem o domingo de Páscoa;

8.4 — Nas festas da cidade: em todo o fim de semana, sexta, sábado e domingo, bem como no dia que anteceder o feriado de 20 de agosto.

9 — As condições de alargamento definidas no número anterior também se aplicam aos estabelecimentos de restauração e/ou bebidas que possuam espaços licenciados para dança mas, neste caso, até às 6 horas.

#### Artigo 12.º

##### Restrição excecional do horário de funcionamento

1 — O Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competências delegadas para o efeito, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores, a força de segurança e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, pode restringir os horários de funcionamento fixados nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento.

2 — As entidades consultadas ao abrigo do número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias, a contar da respetiva notificação.

3 — Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de restrição do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo no número anterior.

4 — A restrição dos limites de funcionamento poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores e desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
- b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao repouso;
- c) Existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento dos estabelecimentos.

5 — A decisão de restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência dos interessados, num prazo de 10 dias.

6 — A medida de restrição do horário de funcionamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento e poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que o mesmo comprove que cessou a situação de facto que a motivou.

## CAPÍTULO IV

### Fiscalização e regime contraordenacional

#### Artigo 13.º

##### Competência para fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e o Município de Viana do Castelo.

2 — As autoridades de fiscalização mencionadas no número anterior podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

#### Artigo 14.º

##### Contraordenações e coima

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

- a) A falta da afixação, em local bem visível do exterior, do respetivo mapa de horário de funcionamento;
- b) O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido.

2 — A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima de 150 € a 450 €, para pessoas singulares, e de 450 € a 1500 €, para pessoas coletivas.

3 — A contraordenação prevista na alínea b) do número anterior é punível com coima de 250 € a 3.740 €, para pessoas singulares, e de 2.500 € a 25.000 €, para pessoas coletivas.

#### Artigo 15.º

##### Sanção Acessória

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no artigo 14.º, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

#### Artigo 16.º

##### Instrução e decisão das contraordenações

A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e de sanções acessórias competem ao Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competências delegadas para o efeito, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 17.º

##### Disposição transitória

Relativamente aos estabelecimentos não compreendidos no regime geral previsto no artigo 3.º, o presente regulamento não prejudica os alargamentos já concedidos antes da entrada em vigor do presente Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de os mesmos poderem vir a ser alterados nos termos do presente Regulamento.

#### Artigo 18.º

##### Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

2 — As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 19.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, fica revogado o Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Viana do Castelo, aprovado pela Assembleia Municipal, em 27 de dezembro de 1996.

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

21 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Maria Costa*.  
209292478

**MUNICÍPIO DE VILA NOVA DA BARQUINHA****Regulamento n.º 126/2016****1.ª alteração ao Regulamento do Cemitério Municipal de Vila Nova da Barquinha****Preâmbulo**

A presente alteração ao Regulamento foi, nos termos do artigo 101.º do código do procedimento administrativo, submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias e mereceu a aprovação da Câmara Municipal em 30 de outubro de 2015, e da Assembleia Municipal em 18 de dezembro de 2015.

O Regulamento do Cemitério Municipal de Vila Nova da Barquinha foi aprovado ao abrigo da competência regulamentar cometida aos Municípios, fixada na vigência do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de julho.

A presente alteração assenta, por um lado, na necessidade de introduzir as inerentes adaptações decorrentes da legislação entretanto produzida, designadamente, a Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e o Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, e por outro, em promover os ajustamentos e reformulações colhidos com a experiência da aplicação diária do Regulamento, desde a sua entrada em vigor.

**CAPÍTULO I****Definições e normas de legitimidade**

## Artigo 1.º

**Lei Habilitante**

O presente Regulamento é elaborado no uso da competência prevista no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, e conferido pela alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela alínea j) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98 de 6 de agosto, e ainda, em cumprimento do disposto e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de julho.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia — a Guarda Nacional Republicana;
- b) Autoridade de Saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação — a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados, ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;

n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas que contenham restos mortais, predominantemente ossadas;

o) Restos mortais — cadáver, ossada e cinzas;

p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;

q) Jazigo — construção (composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;

r) Cendrário, o mesmo que columbário — construção destinada ao depósito de recipiente ou recipientes contendo cinzas provenientes da cremação.

## Artigo 3.º

**Legitimidade**

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade, o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## Artigo 4.º

**Taxas**

Os montantes das taxas a cobrar, nos termos do presente Regulamento, são os previstos na tabela de taxas e licenças anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no município de Vila Nova da Barquinha.

**CAPÍTULO II****Da organização e funcionamento dos serviços****SECÇÃO I****Disposições gerais**

## Artigo 5.º

**Âmbito**

1 — O cemitério municipal de Vila Nova da Barquinha destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Vila Nova da Barquinha, exceto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste, que disponham de cemitério próprio.

2 — Podem ainda ser inumados ou cremados no cemitério municipal de Vila Nova da Barquinha, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município, quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios de freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;